



**REGULAMENTO DO  
FALCONI EXCLUSIVE PRIVATE EQUITY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA**

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2022.

ÍNDICE

CAPÍTULO I - O FUNDO .....	- 3 -
CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA.....	- 7 -
CAPÍTULO III - ADMINISTRADOR .....	- 15 -
CAPÍTULO IV - GESTOR.....	- 17 -
CAPÍTULO V - REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO .....	- 22 -
CAPÍTULO VI - DISTRIBUIÇÕES.....	- 22 -
CAPÍTULO VII - OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS .....	- 23 -
CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	- 25 -
CAPÍTULO IX - ENCARGOS DO FUNDO .....	- 29 -
CAPÍTULO X - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	- 31 -
CAPÍTULO XI - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS .....	- 31 -
CAPÍTULO XII - VEDAÇÕES .....	- 32 -
CAPÍTULO XIII - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO .....	- 34 -
CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	- 35 -



---

## CAPÍTULO I - O FUNDO

---

**Artigo 1º - Definições.** Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

**Administrador** é o **BANCO GENIAL S.A.**, instituição financeira com sede na Praia de Botafogo, nº 228, sala 907 - parte, Botafogo, CEP 22.250-906, Rio de Janeiro/RJ, inscrito no CNPJ/ ME sob o nº 45.246.410/0001-55, autorizado pela CVM, por meio do Ato Declaratório CVM nº 15.455, expedido em 13.01.2017, a prestar os serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários.

**AFAC** significa adiantamento para futuro aumento de capital.

**ANBIMA** significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

**Assembleia Geral de Cotistas** significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo.

**B3** significa B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão.

**Boletins de Subscrição** significa os boletins de subscrição por meio dos quais cada investidor subscreverá Cotas.

**Capital Integralizado** significa o valor total nominal em reais aportado pelos Cotistas no Fundo.

**Capital Subscrito** significa o valor total constante dos Boletins de Subscrição firmados pelos investidores do Fundo, a título de subscrição de Cotas, independentemente de sua efetiva integralização.

**Carteira** significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos do Fundo.

**Categoria A** significa a categoria de registro de emissores de valores mobiliários perante a CVM que autoriza a negociação de quaisquer valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários, nos termos da Resolução nº 80 de 29 de março de 2022.

**Código ART/ANBIMA** significa o Código de Administração de Recursos de Terceiros da Anbima, que, em seu Anexo V, trata dos Fundos de Investimento em Participações.

**Código Civil** significa a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

**Coinvestidor** significa (i) os investidores que detenham, direta ou indiretamente, as Cotas ou outros investidores, nacionais ou estrangeiros, que não sejam Cotistas a quem o Gestor ofereça uma oportunidade de Coinvestimento, ou (ii) o Gestor e/ou o Administrador ou suas partes relacionadas ou fundos por eles geridos ou administrados que decidam participar de uma oportunidade de coinvestimento, observadas as disposições deste Regulamento.



**Coinvestimento** significa a realização de investimento nas Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas por parte de investidores, dos Cotistas, do Administrador e/ou do próprio Gestor, de forma direta ou por meio de outros veículos de investimento, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor, juntamente com o Fundo.

**Compromisso de Investimento** significa o Instrumento Particular de Compromisso de Investimento e outras Avenças a ser celebrado entre o Fundo, o Administrador e cada Cotista do Fundo.

**Cotas** significa frações ideais do patrimônio do Fundo.

**Cotistas** significa os titulares das Cotas.

**Custodiante** significa o Administrador.

**CVM** significa a Comissão de Valores Mobiliários.

**Data de Início do Fundo** significa a data de início das atividades do Fundo, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas no Fundo.

**Diligência** significa a diligência (*due diligence*) de natureza legal, fiscal, contábil e/ou de consultoria especializada a ser realizada relativamente a cada Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida.

**Distribuição** tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do [Artigo 25](#).

**Empresas Ligadas** significam as empresas que sejam, direta ou indiretamente, controladoras, controladas, coligadas ou empresas que estejam, direta ou indiretamente, sob o mesmo controle.

**Escriturador** significa o Administrador.

**Fundo** tem o significado atribuído no [Artigo 2º](#).

**Fundo Investido** tem o significado atribuído no [Artigo 4º](#).

**Gestor** é a Falconi Capital Ltda., com sede na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1327 - 17º andar - Itaim Bibi, São Paulo - SP, CEP: 04543-011, inscrita no CNPJ/ ME sob o nº 31.931.023/0001-43, autorizada pela CVM, por meio do Ato Declaratório CVM nº 19.804 expedido em 13 de maio de 2022, a prestar os serviços de gestão de carteira do Fundo.

**Instrução CVM 578/16** significa a Instrução nº 578, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações.



**Instrução CVM 579/16** significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

**Investidor Profissional** tem o significado atribuído pelo Artigo 11 da Resolução CVM 30/2021.

**IPCA** significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

**Lei Anticorrupção** significa a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**Outros Ativos** têm o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do [Artigo 9º](#).

**Período de Investimentos** significa o período para a realização de investimentos pelo Fundo na Sociedade Alvo e/ou na Sociedade Investida, conforme estipulado no [Artigo 11](#).

**Política de Voto** significa a política a ser adotada pelo Gestor sempre que este for representar o Fundo em assembleias ou reuniões relativas às Sociedades Investidas, quando aplicável, segundo a qual o Gestor deverá agir sempre no melhor interesse do Fundo, com transparência e com base nas melhores práticas de mercado.

**Público-Alvo** significa o público-alvo do Fundo, que será de Investidores Profissionais, conforme o [Artigo 2º](#).

**Primeira Emissão** tem o significado atribuído no [Artigo 28](#).

**Prazo de Duração** tem o significado atribuído no [Artigo 3º](#).

**Regulamento** significa este regulamento, que rege o Fundo.

**Resolução CMN 4.593/2017** significa a Resolução nº 4.593, editada pelo Banco Central do Brasil em 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre o registro e o depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como sobre a prestação de serviços de custódia de ativos financeiros.

**Resolução CVM 21/2021** significa a Resolução nº 21, editada pela CVM em 25 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.

**Resolução CVM 30/2021** significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.



**Resolução CVM 50/2021** significa a Resolução CVM nº 50, editada pela CVM em 31 de agosto de 2021, que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa - PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários.

**Sociedade Alvo** tem o significado atribuído no Artigo 6º.

**Sociedade Investida** significa a Sociedade Alvo cujos ativos venham a ser adquiridos ou integralizados pelo Fundo diretamente e/ou indiretamente pelos Fundos Investidos, ou que venham a ser atribuídos à estes.

**Taxa de Administração** tem o significado atribuído no Artigo 22.

**Parágrafo Único.** Os termos definidos neste Artigo 1º englobam suas variações de número e gênero.

**Artigo 2º - Constituição.** O **FALCONI EXCLUSIVE PRIVATE EQUITY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA** é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio fechado, destinado exclusivamente a Investidores Profissionais, regido por este Regulamento, pela Instrução CVM 578/16 e pelas demais disposições legais aplicáveis.

**Parágrafo Primeiro.** Será admitida a participação, como Cotistas do Fundo, do Administrador, do Gestor, da instituição responsável pela oferta das Cotas do Fundo. Ademais, não obstante o Fundo ter como público-alvo exclusivamente Investidores Profissionais, os empregados ou sócios do Gestor e/ou de empresas a ela ligadas ou do Administrador poderão ser admitidos como Cotistas do Fundo, nos termos do Artigo 128, parágrafo único, inciso I, da Instrução CVM 555, de 17 de dezembro de 2014.

**Parágrafo Segundo.** A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das suas Cotas subscritas, nos termos do artigo 1.368-D, do Código Civil.

**Parágrafo Terceiro.** Para fins do disposto no Código ABVCAP/ANBIMA, o qual estava em vigor até 02 de janeiro de 2022, o Fundo se classifica como Diversificado Tipo 2. A nova classificação do Fundo, nos termos do Código ART ANBIMA, será definida quando a diretoria da ANBIMA regulamentar regras e procedimentos referentes à classificação ANBIMA de fundos de investimento em participações (FIP), devendo este Regulamento ser alterado por meio de ato único da Administradora para inclusão da classificação aplicável, para fins de adequação regulatória autorregulatória. A modificação da classificação do Fundo por outra diferente daquela inicialmente prevista neste Regulamento dependerá de aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.

**Artigo 3º - Prazo de Duração.** O Fundo tem prazo de duração indeterminado.

**Parágrafo Único.** O Administrador poderá manter o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e/ou obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pelo Fundo para fazer frente a contingências passivas, valores em contas



vinculadas e valores a indenizar pelo Fundo, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente encerrados.

---

## CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

---

**Artigo 4° - Ativos Elegíveis.** O Fundo poderá realizar investimentos em ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas, que deve participar do processo decisório da sociedade investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão e/ou cotas de fundos de investimento em participações estruturados na forma da Instrução CVM 578/16, sendo estes necessariamente geridos pelo Gestor (“Fundos Investidos”).

**Parágrafo Primeiro.** O Fundo poderá realizar AFAC nas Sociedades Investidas, desde que (i) o Fundo possua investimento em ações da companhia na data da realização do referido adiantamento; (ii) o valor do AFAC não ultrapasse 33% (trinta e três por cento) do Capital Subscrito do Fundo, até a sua respectiva conversão em aumento de capital da Sociedade Investida, observado, ainda, que referido limite não poderá representar mais do que 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do Fundo, calculado em conjunto com os Outros Ativos (iii) seja vedada qualquer forma de arrependimento do AFAC por parte do Fundo; e (iv) o AFAC seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

**Parágrafo Segundo.** O Fundo não poderá investir direta ou indiretamente em sociedades de setores considerados como não passíveis de apoio, quais sejam: (i) comércio varejista de armas e munições; (ii) motéis, saunas e termas; (iii) exploração de jogos de azar e apostas; e (iv) bancos, caixas econômicas e agências de fomento, ressalvado o apoio (a) ao microcrédito e (b) ao fornecimento de garantias.

**Artigo 5° - Investimento no Exterior.** O Fundo é classificado como um Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia e não realiza investimentos no exterior.

**Artigo 6° - Sociedades Alvo.** Serão alvos de investimento pelo Fundo sociedades limitadas ou por ações, abertas ou fechadas, que atendam aos requisitos exigidos pela regulamentação aplicável e que apresentem potencial de crescimento em seus respectivos setores de atuação, emissoras de ativos econômicos que tenham a mesma natureza econômica dos Ativos Elegíveis.

**Parágrafo Primeiro.** Qualquer Sociedade Investida poderá ser alvo de novos investimentos pelo Fundo diretamente ou indiretamente pelos Fundos Investidos, a critério do Gestor.

**Parágrafo Segundo.** A Sociedade Alvo, antes da primeira subscrição ou primeira compra de ativos de sua emissão por parte do Fundo deverá ser submetida à Diligência.

**Parágrafo Terceiro.** A verificação do enquadramento do Fundo aos requisitos previstos no *caput* do Artigo 4° acima será de responsabilidade do Administrador que deverá, observando os prazos previstos no parágrafo terceiro do Artigo 9°: (i) comunicar o Gestor e solicitar que seja feito o reenquadramento; ou



(ii) devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada, caso o Gestor não reenquadre o Fundo num período de 10(dez) dias úteis.

**Artigo 7º - Participação do Fundo.** Os investimentos do Fundo deverão possibilitar a participação do Fundo no processo decisório da respectiva Sociedade Investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, sendo que tal participação poderá ocorrer de uma (ou mais) das seguintes maneiras:

- (i) detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- (ii) celebração de acordo de acionistas; ou
- (iii) celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

**Parágrafo Primeiro.** Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório da Sociedade Investida quando:

- (i) o investimento do Fundo na Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou
- (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a 0 (zero) e desde que aprovado em Assembleia Geral de Cotistas pela maioria dos Cotistas presentes.

**Parágrafo Segundo.** O requisito de efetiva influência previsto no *caput* deste Artigo não se aplica ao investimento em Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito do Fundo.

**Parágrafo Terceiro.** O limite de que trata o Parágrafo Segundo acima será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

**Parágrafo Quarto.** Caso o Fundo ultrapasse, o limite estabelecido no Parágrafo Segundo acima por motivos alheios à vontade do Gestor, no encerramento do respectivo mês, e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Administrador deve:

- (i) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e
- (ii) comunicar à CVM o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

**Parágrafo Quinto.** O cumprimento do disposto no *caput* deste Artigo deve ser assegurado pelo Gestor.



**Artigo 8° - Governança Corporativa.** A Sociedade Investida, enquanto for de capital fechado, deverá observar as seguintes práticas de governança a partir do momento da contratação do respectivo investimento pelo Fundo:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- (iii) disponibilização a seus acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- (iv) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta Categoria A obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- (vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

**Parágrafo Primeiro.** Os requisitos mínimos de governança corporativa previstos no *caput* deste Artigo devem ser cumpridos por todas as Sociedades Investidas, exceto nas hipóteses previstas nos demais parágrafos deste Artigo e ressalvadas as adaptações necessárias decorrentes da regulamentação da jurisdição onde se localiza o investimento.

**Parágrafo Segundo.** Ficam dispensadas de seguir as práticas de governança corporativa previstas no *caput* deste Artigo as Sociedades Investidas que:

- (i) tenham receita bruta anual de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do Fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; e
- (ii) não seja controlada, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do Fundo.

**Parágrafo Terceiro.** Nos casos em que, após o investimento pelo Fundo, a receita bruta anual da Sociedade Investida exceda ao limite referido no inciso (i) do Parágrafo Segundo deste Artigo, esta deverá, em até 2 (dois) anos contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite:

- (i) atender ao disposto nos incisos (iii), (v) e (vi) do *caput* deste Artigo, enquanto a sua receita bruta anual não exceder à R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); ou
- (ii) atender integralmente a todos os incisos do *caput* deste Artigo, caso a sua receita supere o montante referido no inciso (i) deste Parágrafo Terceiro.



**Parágrafo Quarto.** Ficam dispensadas de seguir as práticas de governança corporativa previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, as Sociedades Investidas que:

- (i) tenham receita bruta anual de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do Fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; e
- (ii) não seja controlada, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do Fundo

**Parágrafo Quinto.** Nos casos em que, após o investimento pelo Fundo, a receita bruta anual da Sociedade Investida exceda ao limite referido no inciso (i) do Parágrafo Quarto deste Artigo, esta deverá, em até 2 (dois) anos contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite, atender integralmente a todos os incisos do *caput* deste Artigo.

**Parágrafo Sexto.** A receita bruta anual referida no inciso (i) do Parágrafo Segundo, no inciso (i) do Parágrafo Terceiro e no inciso (i) do Parágrafo Quarto deste Artigo, deve ser apurada com base nas demonstrações contábeis consolidadas da Sociedade Investida.

**Parágrafo Sétimo.** O disposto no inciso (ii) do Parágrafo Segundo e no inciso (ii) do Parágrafo Quarto deste Artigo, não se aplica quando a Sociedade Alvo for controlada por outro fundo de investimento em participações, desde que as demonstrações contábeis deste não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas, hipótese em que a Sociedade Alvo se sujeitará às regras contidas no inciso (ii) do Parágrafo Segundo ou no inciso (ii) do Parágrafo Quarto deste Artigo, conforme o caso.

**Artigo 9° - Composição e Diversificação da Carteira.** O Fundo deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) por cento) de seu patrimônio líquido investido nos ativos previstos no Artigo 4°.

**Parágrafo Primeiro.** A parcela dos recursos do Fundo que não estiver aplicada nos ativos mencionados no Artigo 4° poderá ser investida em (i) títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil; (ii) títulos de instituição financeira pública ou privada; (iii) cotas de fundos de investimento de Renda Fixa ou Referenciado DI, desde que na forma de condomínio aberto, inclusive aqueles administrados ou geridos pelo Administrador, Gestor ou empresas a eles ligadas, para o pagamento de despesas do Fundo ("Outros Ativos").

**Parágrafo Segundo.** Para fins de verificação de enquadramento previsto no *caput* deverão ser somados aos ativos previstos no Artigo 4° os valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2° mês subsequente a tal recebimento,



- nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Artigo 4°:
- (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Artigo 4°; ou (c) enquanto vinculados à garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
  - (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos previstos no Artigo 4°; e
  - (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

**Parágrafo Terceiro.** O limite estabelecido no *caput* não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido no *caput* e Parágrafo Primeiro do Artigo 10, de cada um dos eventos de integralização de Cotas.

**Parágrafo Quarto.** Nas hipóteses em que o Fundo invista em fundos administrados e/ou geridos pelo Administrador ou pelo Gestor, o retorno obtido deverá estar alinhado com retornos obtidos por fundos similares.

**Artigo 10° - Prazo para Realização de Investimentos.** Quando da ocorrência de chamadas de capital para a realização de investimentos nos ativos previstos no Artigo 4°, referido investimento deverá ser realizado até o último dia útil do 2° (segundo) mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas por qualquer dos Cotistas no âmbito da correspondente chamada de capital.

**Parágrafo Primeiro.** Em caso de oferta pública de Cotas registrada na CVM nos termos da regulamentação específica, o prazo máximo referido no *caput* deste Artigo será considerado a partir da data de encerramento da respectiva oferta.

**Parágrafo Segundo.** Caso o investimento não seja realizado dentro do prazo previsto no *caput* deste Artigo, o Gestor deverá apresentar ao Administrador as devidas justificativas para o atraso, acompanhadas (i) de uma nova previsão de data para realização do mesmo; ou (ii) do novo destino a ser dado aos recursos, nas hipóteses de desistência do investimento, observados os termos e condições deste Regulamento.

**Parágrafo Terceiro.** Caso o atraso mencionado no Parágrafo Segundo deste Artigo acarrete desenquadramento ao limite percentual previsto no *caput* do Artigo 9°. o Administrador deverá comunicar imediatamente à CVM a ocorrência de tal desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

**Parágrafo Quarto.** Caso o reenquadramento da Carteira não ocorra em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo previsto no *caput* deste Artigo, o Administrador deverá devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

**Parágrafo Quinto.** Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Quarto deste Artigo, não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo



Cotista, valores estes que poderão ser chamados novamente pelo Administrador, nos termos deste Regulamento.

**Artigo 11° - Período de Investimentos.** O Fundo poderá investir nos ativos previstos no Artigo 4º durante 10 (dez) anos (“Período de Investimentos”), podendo, entretanto, serem realizados novos aportes em Sociedades Investidas após o Período de Investimentos, desde que o investimento esteja comprometido desde antes do fim do Período de Investimentos.

**Parágrafo Primeiro.** Findo o Período de Investimentos, o Gestor deverá buscar as melhores estratégias para a alienação dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, preferencialmente para investidores ou *players* de mercado, por meio de transação privada ou em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, devendo envidar seus melhores esforços no processo de desinvestimento total do Fundo, de acordo com estudos, análises e estratégias de desinvestimento, que, conforme conveniência e oportunidade, levarão em consideração sempre o melhor interesse do Fundo.

**Artigo 12° - Processo Decisório.** Caberá ao Gestor identificar e selecionar oportunidades de investimento ou desinvestimento nos ativos previstos no Artigo 4º.

**Parágrafo Primeiro.** Desde que aprovado em Assembleia Geral de Cotistas é admitido o Coinvestimento nas Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas por parte de investidores, dos Cotistas, do Administrador e/ou do próprio Gestor, de forma direta ou por meio de outros veículos de investimento, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor, juntamente com o Fundo.

**Artigo 13° - Riscos dos Investimentos.** Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Gestor na implantação da política de investimentos descrita neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Gestor mantenha rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e, conseqüentemente, para os Cotistas. Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, os Cotistas devem estar cientes de que os recursos componentes da Carteira do Fundo, bem como os Cotistas, estão sujeitos, de forma não exaustiva, aos seguintes fatores de riscos:

- (i) Risco de Ilíquidez dos Ativos Investidos: os ativos componentes da Carteira do Fundo ou dos Fundos Investidos poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos;
- (ii) Risco de Mercado: o valor dos ativos integrantes da Carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das Sociedades Investidas. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a Carteira do Fundo o patrimônio líquido do Fundo pode ser afetado negativamente;
- (iii) Ilíquidez das Cotas: as carteiras de investimentos em participações apresentam um perfil de maturação de longo prazo, resultando na ilíquidez dessas posições e, como consequência, as Cotas:



(a) não são passíveis de resgates intermediários, conforme vedação contida na Instrução CVM 578/16; e

(b) não há garantia de que haverá mercado comprador para tais Cotas, caso o Cotista deseje aliená-las.

(iv) Risco de Ausência de Liquidez no Mercado Secundário: o volume inicial de aplicações no Fundo e a inexistência de tradição no mercado de capitais brasileiro de negociações envolvendo cotas de fundos fechados podem fazer com que as Cotas não apresentem liquidez satisfatória. Tendo em vista a natureza de fundo fechado, não será permitido aos Cotistas solicitarem o resgate de suas Cotas a qualquer momento, mas tão somente nas hipóteses previstas neste Regulamento;

(v) Condomínio Fechado: ressalvada a amortização de Cotas, pelo fato de o Fundo ter sido constituído sob a forma de condomínio fechado, o resgate de suas Cotas somente poderá ocorrer após o término do prazo de duração do Fundo, ocasião em que todos os Cotistas deverão resgatar suas Cotas, ou nas hipóteses de liquidação, conforme previsto neste Regulamento. Tal característica do Fundo poderá limitar o interesse de outros investidores pelas Cotas do Fundo, reduzindo sua liquidez no mercado secundário;

(vi) Risco de Concentração: a Carteira do Fundo poderá estar concentrada em valores mobiliários de emissão de uma ou poucas Sociedades Investidas, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho de tais Sociedades Investidas, não havendo garantia quanto ao desempenho das mesmas e não podendo o Administrador e/ou o Gestor serem responsabilizados por qualquer depreciação da Carteira, ou por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas, salvo em casos de comprovada má-fé ou manifesta negligência. Portanto, quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em poucas Sociedades Investidas, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de tais emissoras;

(vii) Riscos operacionais das Sociedades Investidas: os investimentos nas Sociedades Investidas envolvem riscos relativos aos setores em que atuam, não havendo garantia quanto ao desempenho destes setores e tampouco havendo garantias de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas;

(viii) Ilíquidez da carteira e risco de resgate em ativos: os investimentos no Fundo serão feitos, preponderantemente, nos Fundos Investidos, observada a possibilidade de realização de investimentos diretos pelo Fundo, cujos investimentos, por sua vez, serão feitos preponderantemente em ativos não negociados publicamente no mercado e com liquidez significativamente baixa, portanto, caso (a) os Fundos Investidos precisem vender tais ativos; ou (b) o Cotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Cotas (em ambos os casos inclusive para efetuar a liquidação do Fundo): (1) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, ou (2) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para o Fundo Investido e, por conseguinte, o Fundo ou, conforme o caso, para o Cotista;



(ix) Riscos Macroeconômicos e/ou Extraordinários: o Fundo poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou do Gestor, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a Carteira; e (b) inadimplência dos emissores dos ativos investidos pelo Fundo. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas. Não obstante o exposto acima, o Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais do Fundo e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados do Fundo;

(x) Risco de Crédito: o Fundo pode estar sujeito ao risco de crédito das Sociedades Investidas, que consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelas Sociedades Investidas, ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito dos emissores podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a Carteira;

(xi) Risco de Derivativos: o Fundo pode sofrer prejuízos decorrentes do risco de derivativos, que consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para o Fundo, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um *hedge* perfeito ou suficiente para evitar perdas ao Fundo;

(xii) Risco de Perdas Financeiras: a realização de investimentos no Fundo sujeita o investidor aos riscos aos quais o Fundo e a sua Carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas no Fundo. Embora o Administrador e o Gestor mantenham gerenciamento de riscos apropriados para a natureza do Fundo, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. O Fundo não conta com garantia do Administrador, do Gestor, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito, e consequentemente, os Cotistas;



(xiii) Risco de má-performance das Sociedades Investidas: devido às participações societárias do Fundo diretamente ou indiretamente pelos Fundos Investidos nas Sociedades Investidas, todos os riscos operacionais de cada uma das Sociedades Investidas também são riscos operacionais do Fundo, uma vez que a performance do Fundo depende da performance das Sociedades Investidas. Não há nenhuma garantia de boa performance, solvência e continuidade das atividades das Sociedades Investidas; (ii) a performance das Sociedades Investidas pode ser afetada por interferências legais em seus projetos e nos setores em que elas operam, bem como por ações judiciais nas quais as Sociedades Investidas figurem como demandadas, devido a danos, indenizações por expropriações e danos causados a bens particulares; e (iii) em virtude de diversos fatores relacionados à operação de agências públicas dos quais o Fundo pode depender no desempenho de suas operações, não há nenhuma garantia de que o Fundo poderá exercer todos os seus direitos de sócio ou investidor das Sociedades Investidas ou de comprador ou vendedor de cotas e de outros valores mobiliários emitidos por essas Sociedades Investidas, ou de que, nos casos em que o Fundo possa exercer esses direitos, os efeitos alcançados serão consistentes com os seus direitos originais ou serão obtidos entro do período esperado.

(xiv) Risco de Concentração em uma única Sociedade Alvo: A Carteira do Fundo poderá estar concentrada em (i) Fundos Investidos cujas carteiras estão concentradas em valores mobiliários de emissão de uma única Sociedade Alvo ou (ii) valores mobiliários de emissão de uma única Sociedade Alvo, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados à solvência das Sociedades Alvo. A eventual concentração de investimentos em determinada Sociedade Alvo ou em Outros Ativos emitidos por uma mesma entidade pode aumentar a exposição do Fundo e consequentemente, aumentar os riscos de crédito e liquidez;

(xv) Risco de Fatos de Força Maior ou Casos Fortuitos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle do Administrador e/ou do Gestor; e

(xvi) Risco de Conflito de Interesses: O Fundo ou os Fundos Investidos poderão adquirir ativos de emissão da Sociedade Alvo, na qual os Cotistas detenham ou venha a deter participação acionária, direta ou indiretamente. Além disso, desde que aprovado pelos Cotistas do Fundo ou dos Fundos Investidos reunidos em Assembleia Geral, o Fundo ou os Fundos Investidos poderão figurar como contraparte do Administrador, do Gestor, ou dos Cotistas, bem como de fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor. Desta forma, tais partes poderão eventualmente tomar decisões relacionadas a Sociedades Investidas do Fundo que possam afetar negativamente a rentabilidade do Fundo. No mais, observado o disposto neste Regulamento e na norma em vigor, também poderão ser celebrados contratos de prestação de serviços entre qualquer Parte Relacionada ao Gestor e às Sociedades Investidas.

---

### CAPÍTULO III - ADMINISTRADOR

---

**Artigo 14° - Administrador.** As atividades de administração do Fundo serão exercidas pelo Administrador, conforme acima qualificado.



**Artigo 15° - Atribuições do Administrador.** O Administrador tem o poder e o dever de, exceto naquilo em que o Fundo for representado pelo Gestor, ou que forem competências do Gestor na forma estabelecida neste Regulamento, praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento.

**Artigo 16° - Obrigações do Administrador.** São obrigações do Administrador, dentre outras que venham a lhe ser impostas em decorrência deste Regulamento, da legislação e regulamentação aplicáveis:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem:
  - (a) o registro das Cotas na B3, conforme disposto na Resolução CMN 4.593/2017;
  - (b) os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;
  - (c) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
  - (d) o livro ou lista de presença de Cotistas;
  - (e) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis;
  - (f) os registros e as demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e
  - (g) cópia da documentação relativa às operações do Fundo.
- (ii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;
- (iii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578/16, quando o atraso ocorrer por culpa do próprio Administrador, não podendo os Cotistas do Fundo ficarem responsáveis pelo pagamento de tais multas;
- (iv) elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578/16 e deste Regulamento;
- (v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (vi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;
- (vii) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto no Artigo 37 da Instrução CVM 578/16;
- (viii) elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VIII da Instrução CVM 578/16;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;
- (x) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- (xi) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;
- (xii) supervisionar diligentemente a atuação do Gestor no que se refere à gestão de liquidez e do caixa do Fundo, de modo a assegurar o pagamento tempestivo de todas as obrigações e encargos do Fundo;
- (xiii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;
- (xiv) selecionar e contratar a instituição responsável pela auditoria das demonstrações financeiras do Fundo; e



- (xv) tomar as medidas necessárias para cumprir com o disposto na Resolução CVM 50/2021, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes tipificados pela Lei no 9.613/98 (lavagem de dinheiro) e alterações posteriores.

**Parágrafo Único.** A responsabilidade do Administrador pelos prejuízos sofridos pelos Cotistas é definida nos termos da legislação vigente, incluindo a Resolução CVM 21/2021 e a Instrução CVM 578/16.

**Artigo 17° - Substituição do Administrador.** O Administrador deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Primeiro.** A Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a substituição do Administrador em até 15 (quinze) dias contados da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

- (i) imediatamente, pelo próprio Administrador, Gestor ou pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas subscritas, no caso de renúncia;
- (ii) imediatamente, pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou
- (iii) por qualquer Cotista, caso não ocorra convocação nos termos dos incisos (i) e (ii).

**Parágrafo Segundo.** No caso de renúncia, o Administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

**Parágrafo Terceiro.** No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

**Parágrafo Quarto.** A destituição do Administrador pela Assembleia Geral de Cotistas só poderá ser efetivada após 120 (cento e vinte dias) dias contados da data da deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, exceto nos casos de descumprimento, por parte do Administrador, das disposições previstas neste Regulamento, hipótese em que a destituição ocorrerá em 30 (trinta) dias contados da data da deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Quinto.** Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, a Taxa de Administração deverá ser paga pelo Fundo ao Administrador de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo, não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração, salvo se identificada alguma irregularidade no recebimento de tais valores.

---

## CAPÍTULO IV - GESTOR

---

**Artigo 18° - Gestor.** A gestão da Carteira do Fundo será exercida pelo Gestor, conforme acima qualificado.



**Artigo 19° - Obrigações do Gestor.** Caberá ao Gestor, dentre outras atribuições que lhe sejam incumbidas por este Regulamento ou pela legislação e regulamentação aplicáveis:

- (i) elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório de que trata o inciso (iv) do Artigo 16;
- (ii) fornecer aos Cotistas que assim requererem estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (iii) fornecer aos Cotistas atualizações, no mínimo trimestrais, dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, incluindo a realização de reunião de acompanhamento trimestral com participação dos Cotistas;
- (iv) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (vi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição de Gestor do Fundo;
- (vii) decidir sobre todo e qualquer investimento, desinvestimento ou alteração na estrutura de investimentos do Fundo, incluindo suas condições gerais e preços, observados os termos e condições do presente Regulamento, da política de investimento do Fundo e disposições legais aplicáveis;
- (viii) negociar, elaborar e firmar, em nome do Fundo, todos os contratos ou outros documentos relativos aos investimentos e desinvestimentos, diretos ou indiretos, a serem realizados pelo Fundo, em estrita observância à política de investimento do Fundo, incluindo, mas não se limitando, acordos de acionistas da Sociedade Investida de que o Fundo participe, direta ou indiretamente, bem como os contratos, alterações de atos constitutivos (contratos sociais ou estatutos sociais) das Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas, acordos de investimento e/ou desinvestimento, boletins de subscrição, livros de acionistas, acordos de investimento e/ou desinvestimento, memorando de entendimentos ou quaisquer outros documentos, acordos ou ajustes relacionados à subscrição ou aquisição dos referidos investimentos, bem como comparecer e votar em assembleias gerais e reuniões de órgãos administrativos de qualquer espécie da Sociedade Investidas, observadas as limitações legais e as previstas neste Regulamento;
- (ix) representar o Fundo, na forma da legislação aplicável, perante as Sociedades Alvo, participando inclusive de assembleias, e monitorar os investimentos do Fundo, mantendo documentação hábil para demonstrar tal monitoramento;
- (x) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Sociedade Investida, nos termos do disposto no Artigo 7°, e assegurar as práticas de governança referidas no Artigo 8°;
- (xi) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas no tocante às atividades de gestão;
- (xii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do Regulamento do Fundo aplicáveis às atividades de gestão da Carteira;



- (xiii) contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos ativos previstos no Artigo 4º, observados os termos e condições deste Regulamento, incluindo assessores financeiros para realizar a abertura de capital ou listagem do Fundo; e
- (xiv) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:
  - (a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como Entidade de Investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;
  - (b) as demonstrações contábeis auditadas das Sociedades Investidas previstas no inciso (vi) do Artigo 8º; e
  - (c) relatório descrevendo as conclusões do Gestor acerca do laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Investidas, bem como os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas para o cálculo do valor justo. O Gestor poderá realizar, ou solicitar para terceiros prestadores de serviço, a reavaliação do valor justo dos ativos, visando a atualização das informações constantes em laudo de avaliação previamente realizado, sempre que entender necessário e conveniente para o bom desempenho de suas funções e das operações do Fundo.
- (xv) negociar e contratar, em nome do Fundo, os ativos e os intermediários para realizar operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade, observados os termos e condições deste Regulamento;
- (xvi) monitorar os ativos previstos no Artigo 4º investidos pelo Fundo e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício;
- (xvii) indicar os representantes do Fundo que comporão o conselho de administração e outros órgãos das Sociedades Investidas, conforme aplicável, bem como fixar as diretrizes gerais que deverão ser observadas por tais representantes;
- (xviii) proteger os interesses do Fundo junto às Sociedades Investidas e manter acompanhamento contínuo sobre o desempenho dos investimentos do Fundo;
- (xix) avaliar se a operação de investimento necessita ser submetida para análise prévia do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e, caso positivo, tomar todas as providências necessárias neste sentido;
- (xx) elaborar as minutas relativas aos documentos a serem utilizados para formalização dos investimentos e desinvestimentos do Fundo;
- (xxi) encaminhar ao Administrador cópia eletrônica ou física de cada documento que firmar em nome do Fundo;
- (xxii) negociar, elaborar e firmar, em nome do Fundo, os documentos relativos à realização de qualquer reorganização societária (fusão, cisão, incorporação, associação, dentre outras) envolvendo as Sociedades Investidas do Fundo, bem como encaminhar ao Administrador, imediatamente após a sua formalização, para que o Administrador tenha tempo hábil de refletir referidas alterações nos relatórios do Fundo;
- (xxiii) manter, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa, até 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo, a documentação relativa às operações do Fundo;



- (xxiv) tomar as medidas necessárias para cumprir com o disposto na Resolução CVM 50/2021, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes tipificados pela Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro) e alterações posteriores;
- (xxv) elaborar as propostas de investimento em Sociedade Alvo ou Sociedade Investida e desinvestimento em Sociedade Investida;
- (xxvi) solicitar ao Administrador o processamento da liquidação dos investimentos e desinvestimentos;
- (xxvii) comunicar aos Cotistas, por intermédio do Administrador, se houver situações em que se encontre em potencial conflito de interesses;
- (xxviii) notificar os Cotistas com 30 (trinta) dias de antecedência da efetiva alteração do controle direto ou indireto do Gestor;
- (xxix) ser responsável pela gestão de liquidez e do caixa do Fundo, de modo a assegurar o pagamento tempestivo de todas as obrigações e encargos do Fundo;
- (xxx) indicar ao Administrador a necessidade de chamadas de capital para integralização de Cotas do Fundo;
- (xxxi) prospectar Sociedades Alvo, escolher as Sociedades Alvo;
- (xxxii) propor o volume dos investimentos e participações do Fundo nas Sociedades Alvo;
- (xxxiii) analisar a administração das Sociedades Investidas (empreendedores e sua equipe) e modelo de negócios e acompanhar o desempenho das Sociedades Investidas, bem como sugerir o momento de seu desinvestimento, prospectar, valorar e determinar estratégias de saída das Sociedades Alvo;
- (xxxiv) conduzir, quando aplicável, processo(s) de diligência nas Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas do Fundo, e/ou nos Fundos objeto de investimento (neste último caso quando o Fundo for implementar sua política de investimento por meio da aquisição de cotas de outros Fundos de Investimentos em Participação);
- (xxxv) adotar mecanismos contratuais com as Sociedades Investidas que mitiguem o atraso no envio ao Administrador de documentos e informações necessários para aprovação das demonstrações financeiras auditadas das Sociedades Investidas nos prazos estipulados contratualmente com o Administrador e na Regulação; e
- (xxxvi) nos termos do Código ART/ANBIMA, manter política e metodologia utilizada pelo Gestor para rateio de ordens entre este Fundo e outros fundos geridos pelo Gestor disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://falconicapital.com/nossas-politicas/>

**Parágrafo Primeiro.** Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (ii) e (iii) do *caput* deste Artigo, o Gestor, em conjunto com o Administrador, pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Sociedades Investidas, ficando, nesta hipótese, impedido de votar os Cotistas que requereram a informação.

**Artigo 20° - Equipe Chave.** O Gestor compromete-se a manter um nível de excelência na gestão do Fundo, mantendo, para isso, uma equipe de profissionais com perfil compatível, que se dedicarão prioritariamente à gestão da Carteira do Fundo, composta por profissionais devidamente qualificados e com experiência nos setores alvo de investimentos por parte do Fundo ("Equipe Chave").

**Artigo 21° - Substituição do Gestor.** O Gestor deve ser substituído nas hipóteses de:



- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Primeiro.** Em até 15 (quinze) dias contados da renúncia ou descredenciamento do Gestor, uma Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre sua eventual substituição deve ser convocada:

- (i) imediatamente, pelo Administrador, Gestor ou pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas subscritas no caso de renúncia; ou
- (ii) imediatamente, pela CVM, no caso de descredenciamento; ou
- (iii) por qualquer Cotista, caso não ocorra convocação nos termos dos incisos (i) e (ii).

**Parágrafo Segundo.** No caso de renúncia, o Gestor deve permanecer no exercício de suas até que um novo gestor assuma a gestão do Fundo, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

**Parágrafo Terceiro.** Nas hipóteses de renúncia, destituição ou descredenciamento do Gestor, não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração.

**Parágrafo Quarto.** Sem prejuízo da adoção de outras medidas pela Assembleia Geral de Cotistas, considera-se motivo de destituição com justa causa de um Gestor a ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos:

- (iv) qualquer atuação do Gestor com fraude ou dolo, no desempenho de suas funções, atribuições, deveres e responsabilidades como Gestor, conforme o caso, contrárias aos termos previstos neste Regulamento e/ou em lei, sendo certo que a conduta infratora do Gestor com fraude ou dolo configurará motivo de justa causa para sua destituição, sempre que a Assembleia Geral de Cotistas vier a deliberar, de forma justificada, que a referida atuação do Gestor prejudicou e/ou possa prejudicar o desempenho e a consecução dos objetivos ou atividades do Fundo;
- (v) descredenciamento pela CVM do Gestor;
- (vi) descumprimento de quaisquer de suas obrigações, deveres ou atribuições nos termos previstos neste Regulamento ou na legislação e regulamentação aplicável; ou
- (vii) alteração de controle societário, direto ou indireto, do Gestor, salvo se aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Quinto.** Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento pela CVM do Gestor, a respectiva parcela da Taxa de Administração deverá ser paga pelo Fundo ao Gestor de maneira *pro rata* ao período em que esteve prestando serviço para o Fundo.



---

## CAPÍTULO V - REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

---

**Artigo 22° - Taxa de Administração e Gestão.** Pela prestação dos serviços de administração, controladoria, tesouraria e gestão, o Fundo pagará, mensalmente, uma Taxa de Administração 0,16% ao ano, observado o valor mínimo de R\$ 14.000,000 (quatorze mil reais) corrigidos anualmente todo mês de janeiro pelo IGP-M acumulado do ano anterior (“Taxa de Administração”):

**Parágrafo Primeiro.** A Taxa de Administração será apropriada e paga mensalmente, até o 5° dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Início do Fundo.

**Parágrafo Segundo.** A Taxa de Administração engloba os serviços prestados pelo Administrador e pelo Gestor, tais como previstos no presente Regulamento, bem como os serviços de contabilidade, que poderão ser prestados diretamente pelo Administrador ou subcontratados junto a terceiros.

**Parágrafo Terceiro.** O cálculo da Taxa de Administração levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

**Parágrafo Quarto.** O Administrador pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração seja paga diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração fixada neste Regulamento.

**Parágrafo Quinto.** A divisão da Taxa de Administração entre Administrador e Gestor será realizada nos termos acordados entre estes.

**Parágrafo Sexto.** Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador e/ou do Gestor, o pagamento da Taxa de Administração deverá observar o disposto no Parágrafo Quinto do Artigo 17 e Parágrafo Quinto do Artigo 21, conforme o caso.

**Artigo 23 - Taxa de Performance.** Não haverá cobrança de Taxa de Performance.

**Artigo 24 - Taxa de Custódia.** Pela prestação do serviço de custódia, o Fundo pagará uma Taxa de Custódia correspondente a parcela equivalente à de 0,025% (vinte e cinco milésimos) ao ano, calculados sobre o patrimônio líquido, e pagos mensalmente, observado o valor mínimo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigido anualmente todo mês de janeiro pelo IGP-M acumulado do ano anterior.

---

## CAPÍTULO VI - DISTRIBUIÇÕES

---

**Artigo 25° - Distribuições.** O Fundo poderá distribuir aos Cotistas valores relativos a:

- (i) desinvestimentos dos ativos da Carteira;
- (ii) juros, juros sobre capital próprio, dividendos e quaisquer outros valores pagos relativamente aos títulos e valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas;



- (iii) rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos;
- (iv) outras receitas de qualquer natureza do Fundo; e
- (v) outros recursos excedentes do Fundo, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do Prazo de Duração do Fundo.

**Parágrafo Primeiro.** Os valores elencados nos incisos de (i) a (v) do *caput* deste Artigo, quando destinados à distribuição, serão, para todos os fins, doravante referidos, individualmente, como uma "Distribuição" e, coletivamente, como "Distribuições".

**Parágrafo Segundo.** Quando do ingresso de recursos no Fundo sob alguma das formas previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, o Gestor deverá indicar ao Administrador se tais valores deverão ser destinados à Distribuição e/ou permanecer no caixa do Fundo. Já em relação aos rendimentos previstos no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, estes serão passíveis de Distribuição apenas por ocasião da liquidação do Fundo.

**Parágrafo Terceiro.** As Distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis na caixa do Fundo sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões do Fundo, razão pela qual o Administrador poderá, a despeito da indicação do previsto no Parágrafo Segundo deste Artigo, optar pela permanência dos recursos no caixa do Fundo.

**Parágrafo Quarto.** As Distribuições serão feitas sob a forma de:

- (i) amortização de Cotas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas por cada Cotista; e/ou
- (ii) resgate de Cotas quando da liquidação do Fundo.

**Parágrafo Quinto.** O Fundo não realizará quaisquer Distribuições aos Cotistas que estiverem em situação de inadimplência, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 32.

---

## CAPÍTULO VII - OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

---

**Artigo 26° - Cotas.** As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas.

**Artigo 27° - Classe das Cotas.** O Fundo possui apenas uma classe de Cotas, a qual conferirá iguais direitos e obrigações aos Cotistas, não havendo, portanto, direitos políticos e/ou econômico-financeiros distintos entre os Cotistas.

**Artigo 28° - Primeira Emissão de Cotas.** A primeira emissão de Cotas foi deliberada pelo Administrador sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas e terá as características descritas no Anexo I ao Instrumento Particular de Constituição do Fundo. .

**Artigo 29° - Novas Emissões de Cotas.** Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer nas seguintes hipóteses:



- (i) mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, sem limitação de valor; ou
- (ii) mediante simples deliberação do Administrador, limitada a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) e desde que destinada (a) ao pagamento de encargos do Fundo; (b) ao pagamento dos custos de viabilização e manutenção dos ativos integrantes da carteira do Fundo; e (c) pagamento e/ou constituição de reservas para pagamento dos custos de viabilização e manutenção dos ativos integrantes da carteira do Fundo.

**Parágrafo Único.** Os Cotistas terão direito de preferência em relação às novas emissões de Cotas realizadas nos termos do *caput* deste Artigo.

**Artigo 30° - Subscrição.** As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas mediante a assinatura de Boletins de Subscrição, cuja validade dependerá da autenticação por parte do Administrador.

**Parágrafo Primeiro.** Previamente à subscrição das Cotas, os Cotistas poderão firmar um Compromisso de Investimento, conforme modelo a ser fornecido pelo Administrador, bem como efetuarem seu cadastro perante o Administrador, nos termos exigidos por este.

**Parágrafo Segundo.** Além do cadastro prévio mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo, os Cotistas também deverão manter seu cadastro atualizado perante o Administrador conforme critérios e periodicidade por este exigidos.

**Artigo 31° - Integralização.** Durante todo o Prazo de Duração do Fundo, o Administrador poderá realizar chamadas de capital mediante as quais cada Cotista será convocado a realizar integralizações de Cotas para que tais recursos sejam dirigidos à realização de investimentos do Fundo em Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas ou, ainda, para atender às necessidades de caixa do Fundo.

**Parágrafo Primeiro.** As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional ou mediante a entrega de ativos de emissão das Sociedades Investidas, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento, no prazo estipulado pela chamada de capital correspondente, realizada pelo Administrador com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data limite para depósito, mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas através de carta ou correio eletrônico, aos endereços de contato constantes no cadastro mantido pelo Cotista junto ao Administrador.

**Parágrafo Segundo.** Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente do Fundo e, nos casos de integralização em ativos, a data em que tais ativos passarem a ser de titularidade do Fundo.

**Parágrafo Terceiro.** Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deverá receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, emitido pelo Administrador ou pelo prestador do serviço de escrituração das Cotas do Fundo.



**Parágrafo Quarto.** O patrimônio líquido inicial mínimo estabelecido para funcionamento do Fundo após a Primeira Emissão é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

**Parágrafo Quinto.** Os casos de integralização mediante a entrega de ativos deverão ser precedidos da apresentação de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, que possua conteúdo considerado como satisfatório pelo Administrador.

**Artigo 32° - Mora na Integralização.** O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feita e a data em que for efetivamente realizado, e de uma multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o débito corrigido, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, sendo facultado ao Administrador, após a regularização da integralização por parte do Cotista, isentar o pagamento da multa e da atualização.

**Parágrafo Primeiro.** Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas, conforme estabelecido no Compromisso de Investimento, as Distribuições a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com o Fundo (obrigação de integralização de Cotas, juras, e multa moratórios, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas com os recursos de tais Distribuições em seu nome, sem prejuízo da suspensão de seus direitos políticos, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 37.

**Parágrafo Segundo.** Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Regulamento, desde que referido atraso não acarrete descumprimento de obrigação previamente assumida pelo Fundo e desde que referido atraso não ultrapasse 15 (quinze) dias úteis.

**Artigo 33° - Taxa de Ingresso, Saída e demais comissões.** Os subscritores de Cotas do Fundo estarão isentos do pagamento de taxa de ingresso, saída ou qualquer comissão.

---

## CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

---

**Artigo 34° - Matérias de Competência.** Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- (ii) alteração do Regulamento do Fundo;



- (iii) a destituição ou substituição do Administrador e escolha de seu substituto;
- (iv) a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;
- (v) deliberar sobre a proposta do Gestor e Administrador para a entrega de Títulos e Valores Mobiliários e Outros Ativos como pagamento de amortização ou resgate de Cotas no momento da liquidação do Fundo;
- (vi) a emissão de novas Cotas, exceto na hipótese prevista no inciso (ii) do Artigo 29;
- (vii) o aumento da Taxa de Administração e de Gestão e da Taxa de Custódia;
- (viii) a alteração no Prazo de Duração do Fundo;
- (ix) a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- (x) deliberar sobre a alteração das disposições deste Regulamento aplicáveis à instalação, composição, organização e funcionamento de conselhos e/ou comitês que venham a ser criados pelo Fundo;
- (xi) o requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o Parágrafo Primeiro do Artigo 19 deste Regulamento;
- (xii) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do Fundo;
- (xiii) a aprovação dos atos que configurarem potencial conflito de interesses entre o Fundo e o Administrador ou o Gestor, e entre o Fundo e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das cotas subscritas, inclusive em relação às hipóteses previstas nos Parágrafos Quinto e Sexto do Artigo 43, ficando impedidos de votar na Assembleia Geral de Cotistas aqueles Cotistas envolvidos no conflito;
- (xiv) a inclusão, neste Regulamento de encargos não previstos no Artigo 45 da Instrução CVM 578/16, bem como sobre o aumento dos limites máximos dos encargos previstos neste Regulamento;
- (xv) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas do Fundo, tal como previsto no Parágrafo Segundo do Artigo 41;
- (xvi) a alteração da classificação prevista no Parágrafo Terceiro do Artigo 2º;
- (xvii) o pagamento, pelo Fundo, de despesas não previstas neste Regulamento como encargos do Fundo;



- (xviii) a prorrogação do Período de Investimentos;
- (xix) a destituição ou substituição da Gestor e escolha de seu substituto;
- (xx) a amortização de cotas do Fundo; e
- (xxi) a contratação de empréstimos para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas, nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 43.

**Parágrafo Primeiro.** Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências expressas da CVM, ou de adequação às normas legais ou regulamentares;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) envolver redução unilateral da Taxa de Administração, da Taxa de Custódia da Taxa de Performance, se houver.

**Parágrafo Segundo.** As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo Primeiro deste Artigo devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso (iii) deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

**Artigo 35° - Forma de Convocação, Local e Periodicidade.** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada pelo Administrador a cada Cotista, por meio de correio, correio eletrônico, ou por qualquer outro meio que assegure haver o destinatário recebido a convocação.

**Parágrafo Primeiro.** Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

**Parágrafo Segundo.** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Terceiro.** A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador por iniciativa própria ou por solicitação de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas.

**Parágrafo Quarto.** A convocação por solicitação dos Cotistas, conforme disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, deve:



- (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

**Parágrafo Quinto.** O Administrador, deve disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Sexto.** Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os Cotistas.

**Parágrafo Sétimo.** As Assembleias Gerais de Cotistas serão realizadas por videoconferência, na sede do Administrador ou, ainda, mediante processo de Consulta Formal, nos termos do Parágrafo Único do artigo 38 abaixo.

**Artigo 36° - Quóruns de Instalação e Deliberação.** Nas Assembleias Gerais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos um Cotista, as deliberações são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto, observado, quanta ao quórum específico, o disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo abaixo.

**Parágrafo Primeiro.** Em relação às matérias dos incisos (ii), (iii), (iv), (vi), (vii), (ix), (x), (xiii), (xiv), (xv); (xix) do Artigo 34 as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, metade das Cotas subscritas. A matéria do inciso (xii) será tomada por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas Subscritas.

**Parágrafo Segundo .** A Assembleia Geral de Cotistas poderá permanecer em aberto, por prazo acordado entre os Cotistas e o Administrador, de modo a permitir que todos os Cotistas tenham tempo hábil para encaminhar seus respectivos votos por escrito.

**Artigo 37° - Elegibilidade para Votar.** Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

**Parágrafo Primeiro.** Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não terão direito a voto, e nem poderão fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação.

**Parágrafo Segundo.** Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) o Administrador ou o Gestor;



- (ii) os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor;
- (iii) Empresas Ligadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários;
- (iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;
- (v) o Cotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e
- (vi) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

**Parágrafo Terceiro.** Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo quando:

- (i) os únicos Cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no Parágrafo Segundo deste Artigo; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas representando a maioria das Cotas subscritas, manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral de Cotistas em que se dará a permissão de voto.

**Parágrafo Quarto.** O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto nos incisos (v) e (vi) do Parágrafo Segundo deste Artigo, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e do Gestor em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

**Artigo 38° - Formalização das Deliberações.** Dos trabalhos e das deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito no formato exigido pelo Administrador.

**Parágrafo Único.** O Administrador, a seu exclusivo critério, poderá estabelecer que certas decisões sejam tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, desde que da consulta constem todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto e que sejam observadas as disposições relativas às Assembleias Gerais de Cotistas descritas neste Capítulo VIII.

---

## CAPÍTULO IX - ENCARGOS DO FUNDO

---

**Artigo 39° - Lista de Encargos.** Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pelo Administrador:

- (i) emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, inclusive a Taxa de Fiscalização da CVM aplicável ao Fundo;
- (iii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM 578/16;
- (iv) correspondências e demais documentos do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas,;



- (v) honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;
- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólice de seguro e não decorrente de culpa ou dolo do Administrador, e/ou do Gestor no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- (ix) inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo dentro do limite de até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);
- (x) inerentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas ou de outros comitês ou conselhos que venham a ser criados pelo Fundo, limitado a R\$ 500.000 (quinhentos mil reais). por Assembleia;
- (xi) com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos, incluindo despesas de registro e manutenção de contas junto à Cetip, Selic, CBLC e/ou outras entidades análogas;
- (xii) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada por operação aprovada, em cada Sociedade Alvo, seja, por rodada de investimento ou desinvestimento, desde que as despesas não tenham sido absorvidas pela própria Sociedade Alvo, observado que o pagamento pelos serviços de avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira por empresa especializada não terão um limite de valor;
- (xiii) relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;
- (xiv) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação, bem como as despesas com a escrituração das Cotas do Fundo;
- (xv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xvi) gastos da distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;
- (xvii) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado;
- (xviii) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada não contemplados no inciso (xii) deste Artigo, limitado ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).por ano, incluindo assessoria jurídica para defesa dos interesses do Fundo no âmbito regulatório, na qualidade de acionista das Sociedades Investidas - seja na Assembleia Geral de Acionistas ou no relacionamento com os demais acionistas e com a administração das Sociedades Investidas; no âmbito das Assembleias Gerais de Cotistas, seja para desenvolvimento dos instrumentos correlatos às assembleias/reuniões ou para eventuais análises, opiniões ou estudos de natureza jurídica; e



**Parágrafo Primeiro.** Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo deverão ser imputadas ao Gestor, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas, não podendo o Administrador debitar do Fundo despesas não previstas como encargos do Fundo nos termos deste Artigo.

**Parágrafo Segundo.** Salvo se acordado de forma diversa entre o Administrador e o Gestor, as despesas incorridas pelo Administrador ou pelo Gestor anteriormente à constituição do Fundo ou ao seu registro na CVM, serão passíveis de reembolso pelo Fundo, desde que tenham sido incorridas no máximo 12 (doze) meses antes do registro do Fundo na CVM e sejam previamente comprovadas.

---

## CAPÍTULO X - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

---

**Artigo 40° - Regramento Aplicável.** As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas específicas baixadas pela CVM, em especial a Instrução CVM 579/16, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

**Parágrafo Único.** O Fundo terá exercício social que se encerrará no último dia de dezembro de cada ano.

**Artigo 41° - Critérios de Contabilização.** Para fins do disposto na Instrução CVM 579/16, o Fundo foi inicialmente enquadrado no conceito de Entidade de Investimento.

**Parágrafo Primeiro.** Os ativos de emissão das Sociedades Investidas deverão permanecer contabilizados a valor justo, o qual deverá ser anualmente mensurado por ocasião da elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, exceto na hipótese prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 3° da Instrução CVM 579/16.

**Parágrafo Segundo.** A mensuração do valor justo será formalizada por meio de laudo de avaliação, elaborado preferencialmente pelo Gestor, ou por empresa especializada a ser contratada em nome do Fundo. Caso o laudo de avaliação seja elaborado por empresa especializada contratada em nome do Fundo, a validação do referido laudo, antes de sua utilização para fins de contabilização dos ativos do Fundo, será responsabilidade conjunta do Gestor e do Administrador.

**Parágrafo Terceiro.** Adicionalmente ao laudo previsto no Parágrafo Segundo deste Artigo, na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 3° da Instrução CVM 579/16, o Gestor deverá encaminhar anualmente ao Administrador uma análise de *impairment* acerca dos ativos de emissão das Sociedades Investidas, indicando, quando for o caso, a necessidade de constituição de provisões.

---

## CAPÍTULO XI - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS

---

**Artigo 42° -** O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:



- (i) trimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46- I à Instrução CVM 578/16;
- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas, acompanhadas do relatório do auditor independente e do relatório do Administrador e Gestor a que se referem o inciso (iv) do Artigo 16 e o inciso (i) do Artigo 19.

**Parágrafo Primeiro.** A informação semestral de que trata o inciso (ii) do *caput* deste Artigo deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

**Parágrafo Segundo.** Além das disposições previstas neste Artigo, o Administrador e o Gestor também deverão observar a metodologia e a periodicidade que vierem a ser estabelecidas por deliberações emitidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas do Código ART/Anbima.

**Parágrafo Terceiro.** O Gestor deverá fornecer aos Cotistas, no mínimo uma vez por trimestre, atualizações de seus estudos e análises sobre cada uma das Sociedades Investidas, tal como exigido pelo inciso (iii) do Artigo 19, as quais deverão conter uma análise comparativa entre as premissas consideradas quando da contratação do investimento e aquelas verificadas no momento de elaboração da respectiva atualização, acompanhada do plano de ação a ser perseguido pelo Gestor com vistas a maximizar o resultado do investimento realizado pelo Fundo.

---

## CAPÍTULO XII - VEDAÇÕES

---

**Artigo 43° - Vedações.** É vedado ao Administrador e ao Gestor, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo:
  - (a) nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou
  - (b) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas.
- (iii) prestar fiança, aval, aceite, garantia ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto se aprovado em Assembleia Geral de Cotistas;
- (iv) vender Cotas à prestação, salvo o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 20 da Instrução CVM 578/16;
- (v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) aplicar recursos:
  - (a) na aquisição de bens imóveis;
  - (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 4° ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Investidas do Fundo;



- (c) e na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.
- (vii) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (viii) praticar qualquer ata de liberalidade.

**Parágrafo Primeiro.** A contratação de empréstimos referida na alínea "b" do inciso (ii) do *caput* deste Artigo só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo, e desde que aprovado previamente em Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Segundo.** É vedada ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

- (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou
- (ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das Sociedades Investidas com o propósito de:
  - (a) ajustar o preço de aquisição da Sociedade Investida com o conseqüente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou
  - (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

**Parágrafo Quarto.** É vedada ao Fundo a aplicação em cotas de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, no Fundo.

**Parágrafo Quinto.** Salvo aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em títulos e valores mobiliários emitidos por Sociedades Alvo das quais participem:

- (i) o Administrador, o Gestor, os membros dos comitês e de conselhos que venham a ser criados pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
  - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritas pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
  - (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Sociedade Alvo emissora dos valores mobiliários a serem subscritas pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

**Parágrafo Sexto.** Salvo aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do Parágrafo Quinto deste Artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.



**Parágrafo Sétimo.** O disposto no Parágrafo Sexto deste Artigo não se aplica quando o Administrador ou o Gestor atuarem:

- (i) como administrador ou gestor de fundos investidos ou na condição de contraparte do Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; e
- (ii) nas hipóteses previstas no inciso (ii) do Parágrafo Segundo do Artigo 44 da Instrução CVM 578/16.

---

### CAPÍTULO XIII - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

---

**Artigo 44º- Hipóteses de Liquidação.** O Fundo deverá ser liquidado quando (i) a Assembleia Geral de Cotistas vier a deliberar por sua liquidação antecipada, (ii) na hipótese prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 17 ou (iii) na hipótese prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 21, sendo que nos casos (ii) e (iii) somente se não for indicado um prestador de serviço substituto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto nos referidos artigos.

**Artigo 44º - Formas de Liquidação.** A negociação dos bens e ativos do Fundo será feita pelo Gestor, a seu critério e sob sua responsabilidade, por meio de uma das estratégias de desinvestimento a seguir:

- (i) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas conforme o tipo de ativo, observado o disposto na legislação aplicável;
- (ii) exercício, em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de venda, negociadas pelo Gestor quando da realização dos investimentos;
- (iii) entrega aos Cotistas de títulos e valores mobiliários negociados em mercado organizado de bolsa ou balcão ou nos mercados financeiros, bem como de ativos de Sociedades Investidas integrantes da carteira do Fundo na data de liquidação; ou
- (iv) caso não seja possível adotar os procedimentos em (i), (ii) e (iii), dação em pagamento dos bens e ativos do Fundo como forma de pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas.

**Parágrafo Primeiro.** Nas hipóteses previstas no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, será convocada Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre os critérios detalhados e específicos para utilização desses procedimentos.

**Parágrafo Segundo.** Na hipótese prevista nos incisos (iii) e (iv) do *caput* deste Artigo, os Cotistas sucederão ao Fundo em todos os direitos e obrigações referentes aos ativos que lhe forem entregues como resultado da liquidação do Fundo.

**Parágrafo Terceiro.** Por ocasião da liquidação do Fundo, o Administrador promoverá:

- (i) o rateio dos títulos ou valores mobiliários de cada espécie e classe entre os Cotistas, na estrita proporção das Cotas por eles detidas, observado o disposto na regulamentação em vigor;



- (ii) o rateio de outros ativos integrantes da carteira do Fundo entre os Cotistas, que deverá estabelecer os critérios detalhados e específicos para adoção de tais procedimentos, observado o disposto na regulamentação em vigor; e
- (iii) a realização dos demais investimentos do Fundo, mediante sua alienação por meio de transações privadas, alienação em bolsa de valores ou mercado de balcão, resgate de aplicações financeiras ou outras formas, sendo que o produto resultante será entregue aos Cotistas como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas.

**Parágrafo Quarto.** Em qualquer caso, a liquidação dos bens e ativos do Fundo será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

**Parágrafo Quinto.** O Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, não poderão ser responsabilizados, salvo em decorrência de dolo no desempenho de suas funções, por quaisquer eventos que acarretem a liquidação do Fundo, previamente ao encerramento do Prazo de Duração.

---

## CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES GERAIS

---

**Artigo 45° - Sucessão dos Cotistas.** Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercera os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

**Artigo 46° - Negociação das Cotas.** As Cotas do Fundo poderão ser admitidas à negociação em mercado de bolsa ou balcão organizado, a critério do Administrador, sendo também permitidas negociações privadas das Cotas entre investidores, observado o disposto no Artigo 48.

**Parágrafo Único.** Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Profissional, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

**Artigo 47° - Direitos de Preferência.** O Cotista que desejar ceder e transferir suas Cotas ("Cotas Oferecidas"). no todo ou em parte, seja a que título for, estará obrigado a oferecê-las, por intermédio do Administrador, primeiramente aos demais Cotistas do Fundo, observado o disposto nos incisos a seguir:

- (i) qualquer dos Cotistas do Fundo tem preferência para adquirir a totalidade das Cotas Oferecidas, e não menos que a totalidade, sendo que para tanto o Administrador, após receber notícia do Cotista cedente sobre tal intenção, indicará por escrito a todos os demais Cotistas a quantidade de Cotas Oferecidas, o preço por Cota Ofertada, as condições e prazos de pagamento ("Condições da Oferta");
- (ii) cada Cotista adimplente com suas obrigações terá direito de preferência sobre o número de Cotas Oferecidas proporcional a sua participação sobre o total das Cotas, consideradas apenas suas Cotas já integralizadas e excluídas as Cotas detidas pelo Cotista cedente, bem como terá direito de preferência às eventuais sobras de Cotas Oferecidas, na forma dos incisos (iii) e (iv) abaixo;



- (iii) em um prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos contados do envio mencionado no inciso (i) anterior, os Cotistas poderão exercer o seu direito de preferência mediante comunicação por escrito ao Administrador, manifestando também, se for o caso, seu interesse por eventuais sobras de Cotas Oferecidas que excedam a proporção de sua participação no Fundo;
- (iv) caso existam sobras de Cotas Oferecidas, em relação às quais não se tenha exercido o direito de preferência na forma dos incisos anteriores, o Administrador deverá comunicar este fato aos demais Cotistas que tenham manifestado interesse pelas sobras, por meio de carta a ser enviada em 5 (cinco) dias úteis após o término do prazo referido no inciso (iii) acima, de forma que tais Cotistas possam efetuar a aquisição das sobras mediante o pagamento do preço respectivo no prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- (v) somente após esgotados os procedimentos acima descritos, poderá o Cotista ceder e transferir as Cotas Oferecidas, desde que:
  - (a) tal transferência seja realizada, segundo as mesmas Condições da Oferta, no período subsequente de 90 (noventa) dias corridos após o término do período de 5 (cinco) dias úteis previsto no inciso (v) acima; e
  - (b) o novo Cotista preencha e cumpra as condições estabelecidas no Parágrafo Único do Artigo 47 deste Regulamento.
- (vi) qualquer Cotista apenas poderá dar em penhor ou alienar fiduciariamente ou de outra forma gravar suas Cotas mediante aprovação de todos os demais Cotistas.

**Parágrafo Primeiro.** O exercício do direito de preferência mencionado neste Artigo só terá validade e eficácia se todas as Cotas Oferecidas forem adquiridas por um ou mais dos demais Cotistas.

**Parágrafo Segundo.** O direito de preferência descrito neste Artigo não se aplica às hipóteses de transferências decorrentes de reorganização societária e/ou patrimonial do Cotista em questão, desde que, cumulativamente (a) as Cotas do Fundo, ou o novo veículo de investimento, sejam integralmente detidos pelos mesmos beneficiários finais do referido Cotista ou por parentes até o 2º grau dos beneficiários finais do referido Cotista; e (b) tal transferência não seja realizada para fins de ceder a terceiro, a qualquer título, direta ou indiretamente e a qualquer tempo, as Cotas do Fundo.

**Artigo 48º - Sigilo e Confidencialidade.** Os Cotistas deverão manter as informações relativas ao Fundo sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e/ou de qualquer do Gestor, conforme o caso; ou
- (ii) se obrigado por lei, ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que nesta Última hipótese, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

**Artigo 49º - Conflito de Interesses.** No momento da constituição do Fundo, não foram identificadas situações que pudessem ser caracterizadas como conflitos de interesses.



**Parágrafo Primeiro.** A despeito do disposto no *caput* deste Artigo, o Administrador e o Gestor deverão manter os Cotistas atualizados acerca de situações que surjam nas quais haja potencial conflito de interesses.

**Parágrafo Segundo.** Sem prejuízo das regras previstas nas instruções da CVM, para fins deste Regulamento, conflito de Interesses é a situação em que o Administrador, o Gestor, os Cotistas do Fundo, bem como seus respectivos administradores, empregados e Empresas Ligadas possua interesse pessoal, efetivo ou em potencial, direto ou indireto, nas matérias submetidas para deliberação da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo.

**Parágrafo Terceiro.** Não serão consideradas como conflito de interesses os casos de concessão de financiamento ou prestação de serviços bancários ou securitários para Sociedades Investidas por parte de Cotistas do Fundo.

**Artigo 50° - Arbitragem e Foro.** O Administrador, o Gestor, o Fundo e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Fundo e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na controvérsia.

**Parágrafo Primeiro.** O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a parte requerente nomear um árbitro de sua confiança e a requerida nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois polos antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais de uma parte, pessoa física ou jurídica, em um dos polos.

**Parágrafo Segundo.** O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e obedecerá às normas estabelecidas no regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM), vigentes à época da solução do litígio.

**Parágrafo Terceiro.** Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, cada parte pagará os honorários, custas e despesas do árbitro que indicar, rateando-se entre as partes os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Caso haja mais de uma parte num dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocadas ao referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

**Parágrafo Quarto.** Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo extrajudicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.



**Parágrafo Quinto.** Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida:

- (i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do mesmo ao juiz estatal competente, ou
- (ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme o Parágrafo Sexto abaixo.

**Parágrafo Sexto.** Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa por qualquer razão ser dirimida pela via arbitral, nos termos deste Artigo, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou questões decorrentes deste Regulamento, inclusive para o cumprimento das medidas cautelares mencionadas no Parágrafo Quinto acima.

**Artigo 51° - Lei Anticorrupção.** O Gestor e o Administrador declaram que estão cumprindo as leis, regulamentos e políticas anticorrupção a que estão submetidos, bem como as determinações e regras emanadas por órgão ou entidade governamental a que esteja sujeito, que tenham por finalidade o combate ou a mitigação dos riscos relacionados a práticas corruptas, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, ou contra o Sistema Financeiro Nacional, o Mercado de Capitais ou a administração pública, incluindo, sem limitação, atos ilícitos que possam ensejar responsabilidade administrativa, civil ou criminal nos termos das Leis nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nº 7.492, de 16 de junho de 1986, nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (ou outras normas de licitações e contratos da administração pública), nº 9.613, de 3 de março de 1998, nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 e a Lei Anticorrupção.

**Parágrafo Primeiro.** Previamente ao investimento, as Sociedades Alvo e seus acionistas controladores deverão declarar que estão cumprindo as leis, regulamentos e políticas anticorrupção a que estão submetidas, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade governamental a que estejam sujeitas, que tenham por finalidade o combate ou a mitigação dos riscos relacionados a práticas corruptas, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, ou contra o Sistema Financeiro Nacional, o Mercado de Capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, incluindo, sem limitação, atos ilícitos que possam ensejar responsabilidade administrativa, civil ou criminal nos termos das Leis nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nº 7.492, de 16 de junho de 1986, nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (ou outras normas de licitações e contratos da administração pública), nº 9.613, de 3 de março de 1998, nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 e Lei Anticorrupção.

**Parágrafo Segundo.** O Gestor e o Administrador, cada um na sua respectiva atribuição, se obrigam a notificar os Cotistas, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência de forma oficial e inequívoca, de que o Administrador, o Gestor ou qualquer de suas controladas, ou ainda, qualquer dos respectivos administradores, empregados, agentes, representantes, fornecedores, contratados ou subcontratados encontram-se envolvidos em investigação, inquérito, ação, procedimento judicial ou administrativo relativos à prática de atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou



tributária, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, ou contra o Sistema Financeiro Nacional, o Mercado de Capitais ou a administração pública, incluindo, sem limitação, atos ilícitos que possam ensejar responsabilidade administrativa, civil ou criminal nos termos das Leis nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nº 7.492, de 16 de junho de 1986, nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (ou outras normas de licitações e contratos da administração pública), nº 9.613, de 3 de março de 1998, nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e Lei Anticorrupção, devendo:

- (i) caso seja oficialmente disponível e sem que descumpra qualquer obrigação de confidencialidade, fornecer cópia de eventuais decisões proferidas nos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos, em que a sociedade ou qualquer de suas controladas, ou os respectivos administradores, empregados, agentes ou representantes estejam envolvidos; e
- (ii) caso seja oficialmente disponível e sem que descumpra qualquer obrigação de confidencialidade, apresentar aos Cotistas, assim que disponível, cópia de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais, termos de ajustamento de conduta, acordos de leniência ou afins eventualmente celebrados, em que a sociedade ou qualquer de suas controladas, ou os respectivos administradores, empregados, agentes ou representantes estejam envolvidos.

**Parágrafo Terceiro.** O Gestor incluirá nos contratos de investimento uma Cláusula pela qual a Sociedade Investida utilizará as melhores práticas para evitar atos de corrupção envolvendo seus Funcionários e representantes legais.

**Parágrafo Quarto.** O Gestor declara neste ato que está ciente, conhece e entende os termos da Lei Anticorrupção, comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições destas regras.

**Parágrafo Quinto.** O Gestor, por si e por seus administradores, diretores, empregados e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, se obriga a conduzir suas práticas comerciais, durante o funcionamento do Fundo, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis. Durante a condução dos negócios do Fundo, nem o Gestor nem qualquer de seus respectivos diretores, empregados, agentes ou sócios agindo em seu nome, devem dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer servidor público, autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para qualquer pessoa, e que violem as regras da Lei Anticorrupção.

**Parágrafo Sexto.** Para os fins do presente Artigo, o Gestor declara neste ato que: (a) não violou, viola ou violará as regras anticorrupção; (b) já tem implementado ou se obriga a implementar no prazo de 2 (dois) anos contado do início das atividades do Fundo um programa de conformidade e treinamento razoavelmente eficaz na prevenção e detecção de violações das regras da Lei Anticorrupção e dos



requisites estabelecidos neste Artigo; (c) tem ciência que qualquer atividade que viole as regras da Lei Anticorrupção é proibida e que conhecem as consequências possíveis de tal violação.

**Parágrafo Sétimo.** Qualquer descumprimento das regras da Lei Anticorrupção e/ou futuras regulamentações pelo Gestor, em qualquer um dos seus aspectos, apuradas por meio de decisão final administrativa, decisão judicial transitada em julgado ou decisão administrativa ou judicial proferida por órgão colegiado poderá ensejar a destituição com justa causa, independentemente de qualquer notificação, sem prejuízo de perdas e danos que vierem a ser apurados. A destituição do Gestor não acarretará na destituição do Administrador, e vice-versa, os quais permanecerão desempenhando suas funções, de acordo com os direitos e obrigações previstos neste Regulamento e no contrato de gestão.

**Artigo 52° - Fato Relevante.** Nos termos do Artigo 53 da Instrução CVM 578/16, o Administrador fará a divulgação de atos ou fatos relevantes aos cotistas por meio de sistema específico ou via e-mail.

**Artigo 53° - Lei Aplicável.** Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2022.

DocuSigned by:  DocuSigned by:   
96B043B6B4A314F7... BANCO GENIAL S.A. ...E311B6E7A400479...